

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.253, DE 2003

Autoriza a União a assumir, como depositário legal, o acervo histórico e pessoal do ex-Presidente Getúlio Vargas

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional (CF, art. 65, *caput*), o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde teve a iniciativa do nobre Senador PEDRO SIMON.

Objetiva a proposição autorizar a União Federal, por intermédio do Ministério da Cultura, a assumir, **na qualidade de depositária legal**, o acervo histórico e pessoal do ex-Presidente Getúlio Vargas. Define o acervo como sendo “todos os objetos e documentos que foram de propriedade do ex-Presidente Getúlio Vargas, que hoje se encontram sob a guarda de seus familiares e amigos, e que sejam por eles disponibilizados para os fins” da lei projetada. Determina, ainda, que o Poder Executivo selecionará, dentre os prédios públicos ligados à vida do ex-Presidente Getúlio Vargas, um que possa ser destinado a abrigar o acervo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação , Cultura e Desporto e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Na CECD, o projeto de lei sob exame foi aprovado por unanimidade, quanto ao mérito, nos termos do parecer da lavra da Deputada Nice Lobão, do qual colhemos:

*Sem dúvida, pois nos quase 20 anos que governou o Brasil, sob regime ditatorial ou democrático, Getúlio Vargas colocou o Brasil no caminho do desenvolvimento social e econômico. Assim, indo além das reformas e inovações de cunho trabalhista, amplamente conhecidas do povo brasileiro, Vargas defendeu veementemente os interesses nacionais em meio a um mundo politicamente dividido, tendo impulsionado a economia do País por meio da industrialização, principalmente no que tange ao aço, ao petróleo, à energia elétrica e aos transportes.*

*Portanto, nada mais justo do que homenagear a memória do ex-Presidente Getúlio Vargas na forma proposta pela proposição em epígrafe, do Senado Federal.*

*Diante ao exposto, e considerando a relevância política e o mérito histórico e cultural da iniciativa em apreço, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.253, de 1988, do Senado Federal.*

Nos termos do art. 32, II, a, do Regimento Interno, cabe a este órgão técnico o exame dos aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa da proposição em comento.

Nesta Comissão, foi aberto prazo para a apresentação de emendas, a partir de 22 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Após a aprovação, no Senado Federal, da proposição sob exame, em 1998, foi regulamentada pelo Decreto nº 4.344, de 26.8.02, a Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República e dá outras providências”.

A Lei nº 8.394/91 criou um **Sistema de Acervos Documentais Privados dos Presidentes da República**, que atuará de forma

integrada aos sistemas nacionais de arquivos, bibliotecas e museus, com a participação do Arquivo Nacional, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), Museu da República, Biblioteca Nacional, Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República e, mediante acordo, de outras entidades públicas e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que detenham ou tratem de acervos documentais presidenciais.

A coordenação do Sistema está afeta à Comissão Memória dos Presidentes da República, que atuará em caráter permanente junto ao Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Em suas disposições gerais, estatui a Lei nº 8.934/91:

*“Art. 1º Os acervos documentais privados de presidentes da República e o acesso à sua consulta e pesquisa passam a ser protegidos e organizados nos termos desta lei.*

***Parágrafo único. A participação de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, detentoras de acervo presidencial, nos benefícios e obrigações decorrentes desta lei, será voluntária e realizada mediante prévio acordo formal.***

***Art. 2º Os documentos que constituem o acervo presidencial privado são na sua origem, de propriedade do Presidente da República, inclusive para fins de herança, doação ou venda.***

***Art. 3º Os acervos documentais privados dos presidentes da República integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público para os fins de aplicação do § 1º do art. 216 da Constituição Federal, e são sujeitos às seguintes restrições:***

*I – em caso de venda, a União terá direito de preferência; e*

*II – não poderão ser alienados para o exterior sem manifestação expressa da União.” (destacamos)*

A Constituição Federal assim dispõe, no dispositivo a que se refere a lei supramencionada:

*“Art. 216.....  
.....*

*§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

.....”

De sua vez, o Decreto nº 4.344/02 define o que sejam os acervos documentais privados dos presidentes da República nos seguintes termos:

*“Art. 3º Os acervos documentais privados dos presidentes da República são os conjuntos de documentos, em qualquer suporte, de natureza arquivística, bibliográfica e museológica, produzidos sob as formas textual (manuscrita, datilografada ou impressa), eletromagnética, fotográfica, filmográfica, videográfica, cartográfica, sonora, iconográfica, de livros e periódicos, de obras de arte e de objetos tridimensionais.*

.....”

A adesão ao Sistema de Acervos Documentais Privados dos Presidentes da República far-se-á por meio de termo específico (Dec. nº 4.344/02, art. 3º). O Decreto garante, ainda, apoio técnico e financeiro do poder público aos mantenedores de tais acervos, de acordo com seu art. 7º.

Do que foi exposto, verifica-se que há toda uma sistemática legal, derivada da Constituição, para a disciplina da matéria objeto do projeto de lei sob análise. O recurso inadequado ao instituto do depósito legal vem ferir essa sistemática. Ademais, resta, ainda, aos detentores do acervo do ex-Presidente Getúlio Vargas, a possibilidade de fazerem uma **doação** dos bens que o compõem, à União Federal, como fez recentemente a filha do ex-Presidente Ernesto Geisel, conforme noticiou a imprensa. Dessa maneira, estará assegurada a preservação e manutenção desses bens de inestimável valor para o País, uma vez que a figura do ex-Presidente está indissociavelmente ligada a grandes acontecimentos da nossa história. Para essa providência, não há necessidade de lei específica. Ao contrário, não se deve cogitar do tratamento do acervo de um dos ex-presidentes da República por meio de lei extravagante, ferindo toda uma sistemática legal aplicável à questão.

Pela razões precedentes, embora reconhecendo a intenção meritória de seu Autor, nosso voto é pela constitucionalidade e **injuridicidade** do

Projeto de Lei nº 4.253, de 1998, restando prejudicado o exame dos demais aspectos da proposição.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

31075113-092